



**Governo do Estado de Mato Grosso**

**Casa Civil**

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, 04/02/2020	
1º Secretário	
Cuiabá, 19 de dezembro de 2019.	

OFÍCIO/GG/ 223 /2019-SAD.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 418/2019, que “Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**Casa Civil**

**MENSAGEM Nº 208, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 418/2019, que ***“Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica”***, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 19 de novembro de 2019.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelo seguinte motivo, o qual corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por criar atribuições a órgãos estaduais e por interferir na organização administrativa do Poder Executivo: Invasão da competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública Estadual - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 418/2019, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de dezembro de 2019.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2019.

Autor: Deputado Paulo Araújo

**Dispõe sobre a destinação de porcentagem específica das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular às mulheres vítimas de violência doméstica.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado destinarão no mínimo 2% (dois por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) de suas unidades para mulheres vítimas de violência doméstica que possuam medida protetiva e que preencham os demais requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes dos programas habitacionais do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Para os efeitos desta Lei, são consideradas mulheres vítimas de violência doméstica aquelas que se enquadram nas hipóteses elencadas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Art. 2º** A comprovação da condição de ser possuidora de medida protetiva mencionada no art. 1º desta Lei far-se-á mediante relatório elaborado por assistente social e autoridades judiciais.

**Art. 3º** A comprovação da condição mencionada no art. 2º desta Lei far-se-á mediante:

- I - a apresentação do competente boletim de ocorrência, expedido pelo distrito policial;
- II - havendo ação penal instaurada em face do agressor, apresentação da competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;
- III - apresentação de relatório elaborado por assistente social;
- IV - comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou apresentação de certidão de tramitação de ação penal instaurada.

**§ 1º** A documentação exigida nesta Lei deverá ser entregue no ato da inscrição da mulher vítima de violência doméstica no programa de loteamento social ou de habitação popular.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Terão preferência, para efeitos do art. 2º desta Lei, as vítimas que se adequarem às hipóteses dos incisos II e III deste artigo, não se aplicando tal preferência em relação aos casos de aplicação do art. 1º.

**Art. 4º** Não fará jus aos benefícios previstos no art. 2º desta Lei a mulher que se utilizar do direito de renunciar a representação, conforme estabelecido no art. 16 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 5º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de novembro de 2019.

  
Deputado Eduardo Botelho - Presidente

  
Deputado Max Russi - 1º Secretário

  
Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário